SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199791 - PR (2026/0089631-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	C C P DE A M L
ADVOGADOS	:	DANIEL SOARES CAVALCANTI - CE017659
		ALINE CARVALHO BORJA - CE018267
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO	:	D H DOS S S
ADVOGADA	:	LUISA GOUVEA DE MELO - MG147158

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A natureza do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) não interfere no dever de cobertura de medicamentos destinados ao tratamento de câncer, sendo abusiva a negativa de custeio inclusive em uso *off label* (Súmula 83/STJ).
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:19
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 4267318f-06f3-4353-b329-15bed5149fe6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199791 - PR (2026/0089631-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	C C P DE A M L
ADVOGADOS	:	DANIEL SOARES CAVALCANTI - CE017659
		ALINE CARVALHO BORJA - CE018267
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO	:	D H DOS S S
ADVOGADA	:	LUISA GOUVEA DE MELO - MG147158

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A natureza do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) não interfere no dever de cobertura de medicamentos destinados ao tratamento de câncer, sendo abusiva a negativa de custeio inclusive em uso *off label* (Súmula 83/STJ).
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por C C P DE A M L em face da decisão singular da minha lavra, pela qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) afastamento da violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil; b) obrigatoriedade de cobertura de tratamentos antineoplásicos, independentemente do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); e c) aplicação da Súmula 83/STJ (fls. 604-608).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve indevida aplicação da Súmula 83/STJ por desconsiderar a correta interpretação do art. 10, § 13, da Lei 9.656/1998, introduzido pela Lei 14.454/2022 (fls. 616-618).

Documento eletrônico VDA60733589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: 8f7b210c-6cd7-4b6c-bff3-df2e952bad02

Alega, ainda, negativa de prestação jurisdicional, com não enfrentamento de pontos autônomos, como a adequação clínica do belzutifan e a existência de alternativas terapêuticas eficazes. Invoca os parâmetros da ADI 7.265 do Supremo Tribunal Federal e sustenta a necessidade de preservação do equilíbrio contratual (art. 421-A do Código Civil) (fls. 619-628).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o acórdão estadual está alinhado à jurisprudência do STJ sobre antineoplásicos, incidindo a Súmula 83/STJ. Argumenta a compatibilidade com a ADI 7.265 e afirma terem sido preenchidos e reconhecidos pelas instâncias ordinárias os requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998; sustenta que a revisão exigiria reexame probatório (Súmula 7/STJ), e que não houve violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 641-659).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o agravado ajuizou ação de obrigação de fazer em face da agravante, visando ao fornecimento do medicamento Welireg 40 mg, três comprimidos ao dia, para a doença de Von Hippel-Lindau. Relatou ser portador do VHL com Hemangioblastomas – múltiplas lesões medulares – RESSECÇÃO DE LESÕES COM COLUNA LOMBAR sintomático, e no SNC, além de Carcinoma de células claras em rim esquerdo operado e feocromocitoma operado. Apresentou laudos e relatório médico detalhado (fls. 1-17).

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela, e reconheceu a obrigação de custeio do fármaco (fls. 279-280).

O Tribunal de origem manteve a sentença. Assentou a abusividade da negativa, registro na ANVISA, pareceres favoráveis do NATJUS, e incidência do art. 10, § 13, da Lei 9.656/1998 e jurisprudência do Tribunal Superior sobre uso *off label.* Majorou honorários (fls. 474-479).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Inicialmente, quanto à alegação de violação do art. 1.022, do Código de Processo Civil, na qual se afirma que persiste a negativa de prestação jurisdicional, em razão do não enfrentamento de pontos autônomos, como a adequação clínica do belzutifan e se havia alternativas terapêuticas eficazes, não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao fundamentar sua decisão, apreciou, de modo expresso, os elementos essenciais para a conclusão, ao registrar a indicação médica, o registro na ANVISA do fármaco, a natureza antineoplásica, os pareceres do NATJUS e a ausência de prova de ineficácia no caso. As alegações da agravante não infirmam a fundamentação adotada.

Reforço que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para

Documento eletrônico VDA60733589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: 8f7b210c-6cd7-4b6c-bff3-df2e952bad02

decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial aos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Igualmente não assiste razão à agravante no tocante à inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ, no ponto em que alega que foi desconsiderada a correta interpretação do art. 10, § 13, da Lei 9.656/1998, introduzido pela Lei 14.454/2022.

Conforme consignado na decisão agravada (fls. 606-608), a jurisprudência pacífica do STJ determina a cobertura obrigatória de medicamentos, tratamentos ou exames relacionados à neoplasia maligna, independentemente de constarem (ou não) no rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS. Assim como possui o entendimento de que "é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco *off label*, ou utilizado em caráter experimental" (AgInt no AREsp n. 1.653.706/SP, relator Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020). Nesse sentido, transcrevo novamente:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE EXAMES PARA DIAGNÓSTICO DE CÂNCER. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência com fundamento na Súmula n. 168 do STJ.
> 2. A parte agravante sustenta a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma, alegando similitude fática e relevância da matéria, que envolve critérios para cobertura de exames médicos, em especial os previstos no rol da ANS.
> 3. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que determina a obrigatoriedade de cobertura de exames, medicamentos e procedimentos para tratamento de câncer, sendo irrelevante a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de cobertura de exames para diagnóstico de câncer, com base na ausência de previsão no rol da ANS, é legítima, considerando a jurisprudência do STJ sobre a obrigatoriedade de custeio de procedimentos oncológicos.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que as operadoras de plano de saúde têm o dever de custear exames, medicamentos e procedimentos para tratamento de câncer, sendo irrelevante a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS.
> 6. A controvérsia sobre a natureza do rol da ANS não afasta a obrigatoriedade de cobertura de exames oncológicos, como PET-CT ou PET-SCAN, conforme prescrição médica.

Documento eletrônico VDA60733589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: 8f7b210c-6cd7-4b6c-bff3-df2e952bad02

7. Incide na espécie o óbice da Súmula n. 168 do STJ, que impede a admissibilidade de embargos de divergência quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Tribunal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: 1. As operadoras de plano de saúde têm o dever de custear exames, medicamentos e procedimentos para tratamento de câncer, sendo irrelevante a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS. 2. A negativa de cobertura de exames oncológicos com base na ausência de previsão no rol da ANS é abusiva, conforme jurisprudência consolidada do STJ. (...)
(AgInt nos EREsp n. 2.059.994/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 14/10/2025, DJEN de 17/10/2025).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. REGISTRO NA ANVISA. USO *OFF LABEL*. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnados, o que atrai a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco *off-label,* ou utilizado em caráter experimental" (AgInt no AREsp n. 1.653.706/SP, relator Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.553.810/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).

Nessa esteira, a agravante não demonstrou a inaplicabilidade específica dos precedentes citados tampouco apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de infirmá-los. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ.

Ademais, ainda que assim não fosse, verifico que o Tribunal de origem concluiu pelo cumprimento dos requisitos do art. 10, § 13, da Lei 9.656/1998 (ADI 7265), visto que consignou (fls. 477-478):

(...) se trata de fármaco devidamente registrado na ANVISA na classe terapêutica de antineoplásico desde 2003, o qual foi prescrito por médico especialista. (...) a apelante não trouxe aos autos qualquer prova no sentido de que a utilização do fármaco seja ineficaz para o tratamento da enfermidade que acomete o autor – inexistência de evidência científica (clínica) a respaldar a prescrição do medicamento –, limitando-se a afirmar que se trata de medicamento experimental. Ademais, consta expressamente na bula do medicamento a indicação para o tratamento da doença que acomete o autor. (...) conforme as notas técnicas juntadas aos autos (...) há parecer favorável no NAT-JUS para a utilização do medicamento em questão no tratamento da doença de “von hippel lindau” com a presença de tumores renais. (...) tendo o médico assistente do autor referido que o tratamento recomendado encontra respaldo em dados de estudos científicos, recai sobre a operadora de plano de saúde (...) apresentar elementos aptos a

Documento eletrônico VDA60733589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: 8f7b210c-6cd7-4b6c-bff3-df2e952bad02

> refutarem o parecer da profissional competente, o que não foi feito. (...) além do medicamento estar registrado junto a ANVISA, a apelante não trouxe qualquer prova efetiva de que ele não é eficaz à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico. (...)

A operadora, por sua vez, em seu recurso, limitou-se a aduzir a taxatividade do rol da ANS, que o procedimento não consta do referido rol, e que não foram preenchidos os requisitos para a excepcionalidade da cobertura, mas não apontou a existência de alternativa terapêutica disponível no rol da ANS, tampouco alegou que a agência reguladora tenha avaliado e indeferido a incorporação do procedimento.

Nessa esteira, verifica-se que o Tribunal estadual concluiu pela necessidade do medicamento, considerando a indicação médica e a eficácia. A revisão dessas premissas adotadas no acórdão recorrido demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: 8f7b210c-6cd7-4b6c-bff3-df2e952bad02

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento eletrônico VDA61046564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:08
Código de Controle do Documento: 9eca378b-b4ac-4ff8-a065-6b723ebaf0ab